

DCI

Legislação e tribunais

Desinteresse por dinheiro de indenização em Brasília

BRASÍLIA — Ainda continuam inteiros, no Tribunal Federal de Recursos, os novecentos e setenta milhões, treze mil e oitenta e nove cruzeiros, que a União Federal pôs à disposição daquela Alta Corte para o pagamento do precatório decorrente da ação de desapropriação de algumas áreas usadas para a construção de Brasília.

Segundo a Divisão de Precatórios do TFR, até a presente data nenhum dos interessados na ação procurou o tribunal para receber a quantia em apreço, no caso refe-

rente à liquidação da ação e correspondente, em 1984 (agosto), a 195.413.100 ORTN. O precatório está em nome de Paulo Cândido de Souza Dias e outros.

De acordo com o histórico do processo, tudo começou com a edição do Decreto n.º 480, de 30 de abril de 1955, baixado pelo Estado de Goiás, que concedeu à Comissão de Localização para a Mudança da Capital Federal a escolha e demarcação de áreas para efeito de desapropriação, algumas em Formosa, Planaltina e Luziânia. Os imó-

veis atingidos pela desapropriação foram "Sobradinho", "Córrego do Ouro", "Contagem de São João", "Brejo" ou "Torto", "Água Doce" ou "Catingueiro" e "Santa Maria", de propriedade de Paulo Cândido de Souza Dias, Jorge Cândido de Souza Dias, Alberto de Oliveira Lima, Linneu Carlos de Souza Dias, Mauro Cândido de Souza Dias, Oswaldo Cruz de Souza Dias, Plínio Cândido de Souza Dias, Ciro Cândido de Souza Dias, Hélio Cândido de Souza Dias e Renato de Rezende Barbosa.

Após os vários atos processuais, dentre eles a contestação ao valor oferecido pela União Federal, tendo sido elaborados três laudos para a fixação do justo valor para a desapropriação, chegou-se finalmente ao

valor da indenização, quantia que, porém, será acrescida de juros a partir da data de ocupação dos mencionados imóveis. Da data de publicação da liberação da verba pela União, pelo TFR, os juros e correção monetária continuarão a ser computados, sendo que a diferença será paga posteriormente através da complementação, no precatório em questão.

PRESTAÇÕES DO IPTU

O Instituto dos Advogados de São Paulo-Iasp, por seu presidente e por seu secretário de Elaboração Legislativa, ao tomar conhecimento do Decreto Municipal

n.º 21.886, de 27.1.86 (DOM de 28.1.86) pelo qual se pretende corrigir mensalmente o valor das prestações do Imposto Predial e Territorial Urbano, no Município de São Paulo, vem posicionar-se sobre essa questão, na seguinte conformidade:

a) o decreto em questão é inconstitucional, porque afronta o princípio da anterioridade (§ 29, do art. 153, da Constituição Federal); b) a par de inconstitucional, referido decreto é, também, ilegal, uma vez que, de acordo com a Lei Municipal n.º 6.989/66, os débitos do IPTU só podem ser corrigidos se não satisfeitos nos respectivos vencimentos, conforme aliás, já se manifestaram os subscritores desta nota, em seu livro "Manual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana" (Edit. Revista dos Tribunais, 1985); c) o art. 195, do Código Tributário Municipal, na redação dada pela Lei n.º 9.054, de 8 de maio de 1980, dirige-se à atualização da "expressão monetária da base de cálculo" (valor venal) absolutamente inconfundível com o valor das prestações. O decreto, assim, não encontra respaldo nessa disposição legal; d) além disso, como as prestações de 1985 não foram corrigidas — por não poderem sê-lo — a correção do valor das prestações, em 1986, redundará em aumentos superiores à própria variação das ORTN, considerando o lapso de doze meses, entre as várias prestações de cada ano. (a.) Ives Gandra da Silva Martins, presidente; (a.) Aires F. Barreto, secretário de Elaboração Legislativa.